

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2011.0000251122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0016294-67.2002.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante JOSE APARECIDO NUNES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) sendo apelados BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e DEYVIS FRANCISCO SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), MELO BUENO E MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

Clóvis Castelo RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0016294-67.2002.8.26.0161

COMARCA : DIADEMA - 2ª VARA CÍVEL APELANTE: JOSÉ APARECIDO NUNES

APELADOS: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

DEYVIS FRANCISCO SANTOS

Ementa:

DIREITO CIVIL – INDENIZAÇÃO – SEGURADORA DENUNCIADA – QUITAÇÃO – LIMITES DA APÓLICE. Limitando-se a responsabilidade da litisdenunciada ao valor da cobertura securitária, não responde por quaisquer valores excedentes. Efetuada a quitação da obrigação, extingue-se a execução. Inteligência do artigo 794, I do CPC. Recurso improvido.

VOTO Nº 19771

Relatório.

Em face da sentença acrescida de embargos de declaração que julgou extinta em face do Bradesco Cia. de Seguros a execução embasada no artigo 794, I da lei adjetiva, recorre o executado, dissentindo da extinção do processo, pois a impugnação é intempestiva, correspondendo os honorários de sucumbência a favor de seu patrono a R\$ 9.802,69 e não R\$ 2.838,18, devendo a execução prosseguir pela diferença. O apelado ofertou resposta (fls.359), sobrevindo manifestação ministerial de primeiro grau pelo improvimento do recurso e da d. Procuradoria da Justiça, isentando de manifestação por se tratar de direito disponível.

Fundamento.

Deflui dos autos que o apelante foi condenado na ação indenizatória originária de acidente de trânsito (25/03/2001) a pagar ao autor,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0016294-67.2002.8.26.0161

portador de incapacidade total e permanente com lesões neurológicas graves, a pensão vitalícia de um salário mínimo desde a data do fato, bem como danos morais de 200 salários mínimos vigentes na data da citação, restando procedente a lide secundária, respondendo a litisdenunciada nos limites da apólice à responsabilidade pelos danos materiais.

Transitada em julgado, a seguradora efetuou depósito (R\$ 31.219,99) compreendendo o valor principal do exequente (R\$ 28.381,81) e a verba honorária do patrono do denunciante (R\$ 2.838,18).

O recurso carece de fundamento.

Ainda que intempestiva a impugnação ofertada, não há presunção de reconhecimento de direito.

Restando incontroversa que a responsabilidade da litisdenunciada se restringe aos limites da apólice securitária, não responde por quaisquer valores excedentes, assim, os honorários do patrono do denunciante (R\$ 2.838,18) foi corretamente depositado e, havendo quitação, há extinção da execução em relação a ela.

Dispositivo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

DES. CLÓVIS CASTELO

Relator

Assinatura eletrônica